

CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR: 0004090-85.2017.2.00.0000
REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
REQUERIDO: G.H.L.D.S

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de questão de ordem suscitada pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, para reconhecer, na hipótese dos autos, a perda superveniente do objeto da presente reclamação disciplinar, porquanto a Magistrada G.H.L.D.S tenha pedido exoneração no curso do julgamento do feito.

Segundo o voto do Relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros André Godinho, Ivana Farina e Candice Galvão, o desligamento da Magistrada enseja o encerramento do vínculo e portanto a impossibilidade e inutilidade de seu eventual apenamento.

Segundo o entendimento do douto Corregedor, apenar juiz desligado da Magistratura com pena de aposentadoria compulsória – a única a apresentar eventual resultado prático - seria presenteá-lo com vencimentos proporcionais, situação mais benéfica em termos financeiros do que a própria exoneração.

O Conselheiro Henrique Ávila, contudo, apresentou divergência para fixar a tese de que é possível apenar magistrado já exonerado do serviço público, posto que, embora os efeitos principais da pena não possam ser alcançados, há significativos efeitos secundários a serem observados.

Entendo, com todas as vênias, que os argumentos da divergência não podem prevalecer.

Em primeiro lugar, porque aplicar uma penalidade visando seus efeitos secundários configura total desvirtuamento da sistemática administrativo-disciplinar.

A natureza mesma das penalidades disciplinares está intrinsecamente ligada ao exercício da função jurisdicional, e só podem ser materialmente aplicadas àqueles que mantêm algum vínculo com a Administração. Transcender tais penas, visando apenas efeitos reflexos, significa ultrapassar a esfera própria funcional e ingressar no âmbito civil, eleitoral ou mesmo penal.

Obviamente, há sentido em obstar ou converter a aposentadoria “a pedido” em aposentadoria “sanção”, porquanto o magistrado, embora não mais na ativa, ainda mantém vínculo previdenciário com a Administração. Nesse caso, há lógica e aplicabilidade prática na medida.

Avançando na discussão, parece-me ainda inócuo perquirir se a mens legis da Resolução 135 retirou propositalmente ou não o condicionamento da concessão do pedido de exoneração à conclusão de eventual PAD instaurado. Trata-se de debate desnecessário, pois não há como ultrapassar o fato de que não há previsão semelhante na Resolução CNJ N. 135/2011, atualmente em vigor.

Reafirmo que, em meu sentir, há um intransponível obstáculo lógico e material na tese divergente: só seria possível alcançar os efeitos secundários da pena, se ao magistrado exonerado fosse aplicada a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais que, a seu turno, configura verdadeiro prêmio ao apenado. Assim, a discussão, no caso de magistrados, com todas as vênias, gira em torno de uma tese em abstrato, que não possui viabilidade prática e nem observância às consequências práticas.

Contudo, duas outras providências poderiam ser adotadas em tese.

A primeira delas refere-se ao disposto no art. 22 da Resolução CNJ n. 135/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, que passo a descrever:

Art. 22. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

As providências contidas no art. 22 – encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, à Advocacia Geral da União ou à Procuradoria Estadual competente – também devem ser aplicadas à hipótese do arquivamento de investigações preliminares em geral (sindicâncias, pedidos de providência, reclamações disciplinares) ou de processos administrativos disciplinares já instaurados, caso haja elementos que justifiquem a continuidade da investigação em outras esferas, que não a disciplinar.

A segunda providência está consubstanciada no artigo 25, do mesmo ato normativo, que passo a transcrever:

Art. 25. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelas Corregedorias respectivas.

Como se extrai do dispositivo, a mera instauração de PAD deve ser anotada nos assentamentos do Magistrados. Tal determinação, portanto, também vale para os Magistrados exonerados a pedido.

E mais: poder-se-ia, nessa mesma linha, avançar para fazer constar, no assentamento funcional do magistrado exonerado, os termos da decisão que declara a perda de objeto da sindicância ou do procedimento de investigação preliminar, no caso de haver indícios suficientes para a instauração do PAD.

Nessas circunstâncias especiais, manter-se-ia, no histórico funcional, o registro da circunstância em que o magistrado se desligou da jurisdição.

Por fim, uma última observação.

Relativamente aos efeitos eleitorais secundários, destacados pela divergência, a Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 prevê, no art. 1º, inciso I, q:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Como se percebe da redação do dispositivo, seria necessária a prévia instauração de processo administrativo disciplinar para a configuração da hipótese descrita, o que não se verifica no caso concreto, já que a magistrada requereu exoneração no curso de procedimento disciplinar preliminar.

Desse modo, o prosseguimento do feito e eventual instauração de processo disciplinar não produziria os efeitos almejados.

Ante o exposto acolho a questão de ordem proposta pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça no caso concreto para determinar o arquivamento do feito.

É como voto.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Conselheiro